

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE
TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº
2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210,
DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609,
DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS**

PROJETO DE LEI Nº 8045, de 2010

"Código de Processo Penal"

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Substitua-se o artigo 91, inciso V, do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, pelo seguinte dispositivo:

"Art. 91.....

.....
V – ser comunicada:

- a) da prisão ou soltura do acusado, réu ou condenado;
- b) da instauração e da conclusão da investigação criminal;
- c) do oferecimento e do recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa;

- d) da designação de data para audiência de instrução e julgamento;
 - e) da sentença, dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, e de seu trânsito em julgado;
 - f) do cumprimento ou extinção da pena;
 - g) da revisão criminal.
-

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8045, de 2010, é essencial para modernizarmos a legislação processual penal no Brasil.

Nesse sentido, estamos propondo uma alteração no artigo 91, inciso V, da proposição, com o intuito de aperfeiçoar o dispositivo que trata da comunicação dos atos processuais às vítimas, tendo como base a redação proposta no Projeto de Lei nº 8437/2017, de autoria deste parlamentar, que “Estabelece a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY